



RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2023

Normatiza o atendimento pré-hospitalar emergencial nas áreas do Estado do Paraná não abrangidas pela prestadora de serviço contratada pela Promed para esta finalidade.

CONSIDERANDO os estudos realizados por meio do Protocolo nº 011/2019, instaurado a fim de verificar a existência de serviços de atendimento pré-hospitalar emergencial nas áreas do Estado do Paraná não abrangidas pela prestadora de serviço contratada atualmente pela PROMED para esta finalidade;

CONSIDERANDO que ao analisar as propostas apresentadas no citado Protocolo, em reunião do Conselho Diretor da PROMED realizada em 09/02/2023, deliberou-se pela ausência de prestadora de serviço da mesma categoria daquela contratada para o atendimento pré-hospitalar e emergencial na capital do Estado e região que estivesse apta a cobrir o referido atendimento em todo o Estado;

CONSIDERANDO que na mesma reunião foi analisado o impacto financeiro de uma eventual contratação complementar aos serviços prestados na capital do estado e região, ainda que sem a mesma qualidade, deliberando o Conselho Diretor que a nova contratação implicaria um impacto financeiro significativo e de baixo custo-benefício;

CONSIDERANDO, no entanto, é que a concessão de tratamento **isonômico** a todos os beneficiários da PROMED é pilar central de atuação do plano, na mesma reunião supracitada o Conselho Diretor deliberou que os beneficiários que utilizassem serviços de atendimento pré-hospitalar e emergencial em áreas não abrangidas pelo contrato existente deveriam ser ressarcidos das despesas efetuadas de forma paritária;

CONSIDERANDO os serviços de teleconsultas e orientação médica contratado pela PROMED para atender os beneficiários 24 horas por dia, todos os dias da semana, incluídos os feriados;

CONSIDERANDO que **emergência médica** é toda e qualquer situação de natureza grave que surge de forma súbita, inesperada e coloca em risco a vida de uma pessoa, com quadros



mais severos de constatação médica que supõem condições de agravo à saúde que impliquem **sofrimento intenso ou risco iminente de morte**, exigindo imediata atenção médica. Tais como: perda de consciência; convulsão e epilepsia; abaixamento súbito de nível de consciência, dor intensa no peito que irradia ou não para os braços, pescoço e região acima do estomago; dificuldade para respirar; perda de movimento em um ou mais membros do corpo; quadro alérgico grave (placas vermelhas e inchadas na pele, obstrução da respiração na garganta, queda acentuada da pressão arterial) ; perda de grande quantidade de sangue; dificuldade de permanecer deitado na cama, cor arroxeada da pele, lábios e língua; tremores ou abalos em todo o corpo ou parte dele, desvio dos olhos e boca torta; sudorese, diarreia, vômitos, sangramentos com queda súbita da pressão arterial e/ou desmaio, sede intensa, palidez acentuada e pele das mãos e pés fria; elevação súbita da pressão arterial com intensa dor de cabeça, associada ou não a tonturas e falta de ar; fraturas, hemorragias, afundamento de crânio com perda de consciência; aspiração de corpos estranhos (tampinhas, sementes, brinquedos, moedas, etc.); afogamentos; intoxicações graves (fumaça, gás de cozinha, ingestão de produtos de higiene, álcool, etc); após ocorrência de choque elétrico;

CONSIDERANDO que o conceito de urgência médica é quando há risco potencial de evoluir para risco de morte. São os casos que em geral se iniciam de forma súbita ou não, nem sempre de forma inesperada, mas que necessitam de atendimento de caráter preventivo de maiores complicações. Tais como: dores de cabeça súbitas de forte intensidade, não habituais e que não cedem a analgésicos comuns; dor abdominal aguda seguida ou não de náuseas e vômitos; vômitos repetidos que não cedem com medicação; tontura com perda súbita de equilíbrio e sonolência; dor lombar súbita e intensa com náusea e vômitos, associada a alterações urinárias (cólica renal); cortes profundos na pele; fraturas sem hemorragia; queimaduras térmicas, químicas, por eletricidade em grandes extensões do corpo;

RESOLVE-SE:

Art. 1º Nas situações de urgência ou emergência em que não exista condições de atendimento pelo serviço de telemedicina contratado pela Promed, os beneficiários da PROMED que vierem a contratar serviços de atendimento pré-hospitalar e emergencial terão direito a



reembolso das despesas efetuadas mediante apresentação de nota fiscal e relatório/ficha de atendimento que contenha as condições clínicas do beneficiário atendido, os procedimentos realizados, bem como a discriminação dos medicamentos e materiais utilizados.


Art. 2º Serão objeto de reembolso somente os serviços de atendimento pré-hospitalar e emergencial elencados no contrato firmado entre a PROMED e a empresa prestadora de serviços de atendimento pré-hospitalar e emergencial que atende os beneficiários que se encontram na capital, Almirante Tamandaré, Araucária, Campo Largo, Campo Magro, Colombo, Fazenda Rio Grande, Pinhais e São José dos Pinhais.


Art.3º Será reembolsado o traslado do beneficiário atendido até o estabelecimento hospitalar mais próximo mediante justificativa médica;

Art. 4º O reembolso será efetuado no mesmo valor do serviço prestado em caráter particular, conforme orçamento específico fornecido pela empresa prestadora de serviços de atendimento pré-hospitalar e emergencial que atende os beneficiários que se encontram em Curitiba e região.

Esta Resolução Normativa entra em vigor em 26 de junho de 2023.

Curitiba, 26 de junho de 2023.


ANDRÉ TIAGO PASTERNAK GLITZ
Presidente


WILLIAN BUCHMANN
Diretor Executivo

MICHELLE RIBEIRO MORRONE FONTANA
Diretor de Planejamento


MICHELE ROCIO MAIA ZARDO
Diretora Suplente


NICOLE PILAGALLO DA SILVA MADER GONÇALVES
Diretora de Relações Públicas